



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

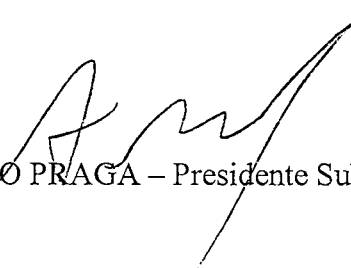
Processo nº 16707.001966/2002-17
Recurso nº 101-148.351 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.396 – 1ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CONECTROM LTDA.

DCTF. PAGAMENTO INFORMADO E NÃO EFETUADO. SALDO A PAGAR IGUAL A ZERO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO À ÉPOCA DO FATO GERADOR. Tendo o contribuinte apresentado DCTF com saldo a pagar zerado, para que a autoridade fiscal possa promover a cobrança dos valores que entender devidos, necessário a constituição dos créditos tributários por meio do lançamento de ofício, uma vez que a autoridade fiscal não pode modificar as informações prestadas pelo contribuinte na DCTF entregue. Ou seja, se o saldo informado é igual a zero, não há qualquer valor a ser cobrado.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo em vista a existência de Instrução Normativa posterior que dispõe não ser necessário o lançamento de ofício quando, em procedimentos de auditoria interna, apurado diferenças nos valores declarados em DCTF, ainda que o saldo credor seja igual a zero, também descabida a aplicação de multa de ofício, ainda que o lançamento seja anterior à previsão da Instrução Normativa, em razão da retroatividade benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência do principal, com juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente os Conselheiros Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente Substituto) e Waldir Veiga Rocha (Substituto Convocado).


ANTONIO PRAGA – Presidente Substituto.


1


KAREM JUREIDINI DIAS - Relatora.

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Praga (Presidente Substituto), Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial do Procurador (116/123), apresentado em 28/06/2007, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão nº 101-95.837, proferido pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O processo trata de Auto de Infração para a exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (fls. 31/41), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 14/06/2002 (fls. 45), decorrente de auditoria interna na DCTF do 3º e 4º trimestres de 1997, para os quais não foram encontrados pagamentos relativos ao IRPJ.

Impugnado o lançamento (fls.01/13), o contribuinte alegou, dentre outras razões, ser o lançamento descabido, uma vez que o crédito tributário já havia sido constituído por meio da DCTF e da DIPJ. Sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls.68/78), julgando o lançamento procedente.

Sobrevieram, então, Recurso Voluntário (fls. 81/96), e o Acórdão nº 101-95.837 (fls. 99/112), o qual deu provimento ao recurso para declarar nulo o lançamento, por entender ser este desnecessário quanto a valores já declarados em DCTF, até a entrada em vigor do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. A decisão restou assim ementada:

IRPJ – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS – DCTF – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora

A Fazenda Nacional apresentou, então, Recurso Especial (fls. 116/123), no qual demonstra a divergência jurisprudencial, argumentando que é necessário o lançamento, uma vez que o contribuinte, em sua DCTF, informou saldo a pagar zero, situação em que não

ocorre a confissão de dívida, impondo-se o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.

Em Despacho de fls. 133/134, foi dado seguimento ao Recurso Especial O contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial (fls. 138/144), no qual requer que seja mantido nulo o auto de infração por falta de legitimidade da Receita Federal para confeccionar auto de infração de débito declarado em DCTF, declarando-se, por consequência a “prescrição” dos tributos ora exigidos.

Os autos foram encaminhados a esta Relatora em 11/11/2008.

É o relatório



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O Recurso é tempestivo e foi determinado seu seguimento em juízo de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Delimitando a lide, a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, requer seja mantido o auto de infração, uma vez que nos casos em que a DCTF informa saldo a pagar igual a zero, não ocorre a confissão de dívida, fazendo-se necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário.

De outra parte, o acórdão recorrido decidiu no sentido de haver confissão de dívida quando o contribuinte apresentar espontaneamente a DCTF, e não for constatado pagamento/recolhimento, razão pela qual seria desnecessário o lançamento de ofício.

Primeiramente, importante verificar que a grande maioria dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB estão sujeitos à modalidade dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Em tais casos, cumpre única e exclusivamente ao contribuinte a tarefa de providenciar a constituição do crédito tributário mediante a apuração da base de cálculo do tributo, a aplicação da alíquota, a informação ao fisco e o pagamento. Neste passo, ao entregar a DCTF, o contribuinte informa o valor do débito apurado e a forma de quitação do mesmo.

No presente caso, verifico que nas DCTF's do contribuinte foram informados o débito apurado em determinado montante, bem como o pagamento no mesmo montante, não restando, portanto, saldo a pagar. Ou seja, o instrumento de constituição do crédito tributário apresentado pelo próprio contribuinte (DCTF) não informa qualquer saldo a ser recolhido.

No entanto, cumpre verificar se a DCTF entregue pelo contribuinte, com saldo a pagar igual a zero, constitui confissão de dívida.

Ora, o artigo 5º e §1º do Decreto-Lei nº 2.124/1984 determina que “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Tal dispositivo aplica-se aos casos em que o crédito tributário já foi confessado/constituído pelo contribuinte, por meio da indicação de saldo devedor em sua declaração de débitos (débito declarado e não pago), autorizando, portanto, a propositura de ação executiva para exigência do crédito, independentemente de lançamento de ofício.

Primeiramente, a Instrução Normativa nº 77/98 dispunha, em sua redação original que:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Na mesma linha, vieram a Instrução Normativa SRF nº 126/98 e pela Instrução Normativa SRF nº 255/2002, que previam, respectivamente:

IN nº 126/98

Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

IN SRF nº 255/02

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no § 3º, quando decorrerem de: ()*

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;*
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;*
- c) inexistente de fato;*
- d) fundados em documentação falsa;*

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Veja-se que nas normas veiculadas pelas Instruções Normativas citadas, apenas o saldo a pagar será enviado diretamente para inscrição em dívida ativa e, caso o saldo a pagar informado seja zero, não há como se enviar um valor de zero para cobrança.



Ou seja, pela redação dada pelo Decreto-lei nº 2.124/84, bem como pelas Instruções Normativas reguladoras da matéria em discussão, apenas o saldo a pagar informado na DCTF constituiria confissão de dívida e instrumento hábil para a imediata inscrição em dívida ativa e, posterior cobrança.

Dessa forma, para que a autoridade fiscal possa promover a cobrança dos valores que entender devidos, necessariamente, deve constituir os créditos tributários, uma vez que a autoridade fiscal não pode modificar as informações prestadas pelo contribuinte na DCTF entregue, ou seja, se o saldo informado é igual a zero, não há qualquer valor a ser cobrado.

Nesses termos a determinação trazida pelo artigo 90 da Medida Provisória nº. 2.158-32/2001, que está em vigor até os dia, dispõe sobre a necessidade de lançamento de ofício, *in verbis*:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

O texto legal corrobora com o exposto no sentido de que seja efetuado o lançamento de ofício, quando a fiscalização constatar diferença no pagamento não comprovado.

In casu, a fiscalização constatou que não foram efetuados os pagamentos declarados pelo contribuinte na DCTF, razão pela qual efetuou a lavratura do Auto de infração, nos termos em que determina a citada norma. Tal lançamento é necessário justamente porque a DCTF com saldo a pagar igual a zero não constitui confissão de dívida.

Importante apontar, também, que não se trata aqui de crédito tributário constituído por meio de compensação. As compensações possuem um rito próprio, sendo certo que a partir da entrada em vigor da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, as compensações consideradas não homologas passaram a constituir confissão de dívida, independentemente, portanto, de lançamento de ofício. Naquele caso, o documento hábil a confissão de dívida é a própria PER/DCOMP e não a DCTF zerada.

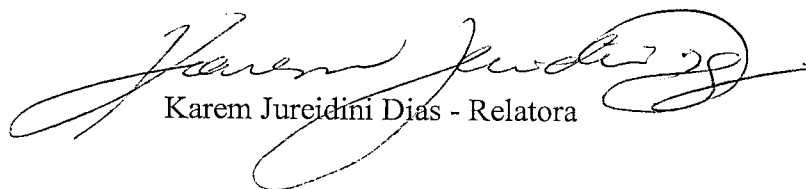
Quanto à aplicação da multa, embora o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 estabeleça a necessidade de lançamento pela autoridade competente, com a conseqüente aplicação da multa de ofício, é certo que a partir da Instrução Normativa SRF nº 482/04, cuja redação é idêntica à Instrução Normativa SRF nº 903/08 (atualmente vigente), não apenas o saldos a pagar declarados em DCTF passaram a constituir confissão em dívida, mas também os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas em DCTF, sobre pagamento (...). Veja-se a redação integral do §1º do artigo 10 da IN SRF nº 903/08 (equivalente ao §1º do artigo 9º da IN SRF nº 482/04):

“§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados

para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.”

Neste passo, embora a norma veiculada pelo artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 seja hierarquicamente superior à Instrução Normativa, não se pode negar vigência às mesmas, razão pela qual, aplico a retroatividade benigna à previsão da IN SRF nº 903/08 (equivalente a IN SRF nº 482/04), a fim de excluir a multa de ofício do lançamento em questão. Isto porque, se atualmente não deveria haver lançamento, tampouco deveria haver multa de ofício.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, a fim de manter o montante de principal lançado de ofício pela fiscalização, com juros de mora, cancelando o montante relativo à multa de ofício, em razão da retroatividade benigna.


Karem Jureidini Dias - Relatora